

PROCESSO N.º	90026/2010
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFRA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 13/2005
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, em desfavor do Convênio nº 248/2008 (fls. 35/42-TCE), firmado entre a Secretaria e o Município de Rondonópolis, por intermédio da Prefeitura Municipal, gestão do Sr. Adilton Domingos Sachetti, em virtude de irregularidades na prestação de contas do convênio, cujo objetivo foi a recuperação de vias urbanas não pavimentadas (fls. 03/42-TCE).

A Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 948/09 (fls. 05 e 11-TCE), concluiu pela não aprovação da execução da obra conveniada e negou sua aprovação (fls. 06/09-TCE).

A decisão foi homologada e aprovada pela Secretaria que solicitou do conveniente a devolução de R\$ 373.505,39 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos), nos termos da cláusula 5ª, inciso II, alínea “a” do convênio e art. 7º, inciso XII, alínea “a” da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN – MT nº 01/2002 (fls. 11/13-TCE).

Nos termos do § 3º do art. 156 da Resolução nº 14/2007 o processo da Tomada de Contas Especial foi encaminhado a esta Corte (fl. 03-TCE) e conclusos à SECEX competente que, em relatório preliminar, concluiu que houve desvio de finalidade dos recursos provenientes do convênio pela inexecução de parte do objeto conveniado (fls. 56/59-TCE).

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF) o gestor foi regularmente citado (fls. 62/63-TCE) e manifestou solicitando prorrogação de prazo (fls. 64/65-TCE), prazo este deferido, conforme despacho e publicação oficial de fls. 66/67-TCE e, manifestou às fls. 70/106-TCE.

A SECEX analisou a defesa e pontou em seu relatório técnico (fls. 107/108-TCE) as alegações do ex-gestor:

- não ficou estabelecido no objeto do convênio quais ruas seriam beneficiadas, isso ficaria a cargo da municipalidade;
- só tomou conhecimento da Tomada de Contas Especial realizada pela SINFRA após ter sido notificado por meio do ofício nº 693/GCR-HB/2010, ocasião que percebeu erro na relação das ruas apontadas como beneficiadas pelo convênio;
- após detectar erro solicitou à SINFRA nova vistoria, acompanhada do engenheiro responsável à época, o que resultou em novo relatório fotográfico e emissão de termos de recebimento provisório e definitivo

A equipe técnica em seu relatório de fls. 107/108-TCE, considerando tratar-se de assunto carecedor de conhecimento técnico especializado, opinou pelo encaminhamento dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, o que foi corroborado pelo Parecer Ministerial nº 91/2011, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior (fls. 110/113-TCE).

Em despacho notificou-se a então Secretaria de Infraestrutura, na pessoa do Secretário de Estado, para que manifestasse acerca dos documentos encaminhados pelo Ex-gestor (fls. 114/115-TCE).

O gestor da SINFRA manifestou-se às fls. 116/122-TCE e juntou aos autos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e o Parecer Técnico

(fls. 120/122-TCE) e, ainda, solicitou a desconsideração do relatório final emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial diante das evidências documentais de conclusão da obra (fl. 117-TCE).

Diante dessas considerações e da nova documentação encaminhada pela órgão instaurador da Tomada de Contas, despachei os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 123/124-TCE). A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia elaborou o relatório técnico de fls. 125/133-TCE que concluiu:

“Em razão da natureza provisória dos serviços de revestimento primário, do tempo de execução dos serviços (29 meses) encerrado em 31.12.08 e a ação de intemperes de pelo menos 3(três) períodos de chuva, não há como se certificar se os serviços foram ou não executados, inviabilizando assim a contestação, que somente teria legitimidade caso se realiza-se ao tempo da execução ou logo que entregue a obra. Por fim, com a apresentação do termo de recebimento definitivo firmado pelos fiscais da Sinfra/MT, fls. 90 TC, não se configura o prejuízo ao erário por ausência de quesitos fáticos.

A SECEX de Obras, sugeriu ainda, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, contidos no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a notificação dos interessados sob os enfoques da responsabilidade na instrumentalização do convênio, da Tomada de Contas Especial (cerceamento de defesa) e das técnicas adotadas na fiscalização das obras pelos engenheiros (fls. 131/133-TCE).

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 3.615/2011, da lavra do Procurador de Cotas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelas notificações e após, pelo retorno dos autos para manifestação técnica da SECEX de Obras (fls. 134/137-TCE).

As notificações foram cumpridas, na pessoa do Sr. Vilceu Francisco Marchetti – Ex-Secretário e dos Engenheiros Civis da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, Sr. Maurício Nunes Neves, Jaira Tania Silva Zany e Túlio Favalessa da Silva (fls. 138/143-TCE).

Em decisão de fls. 145/150-TCE, o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior chamou o feito à ordem e declarou a nulidade das notificações, considerando as mesmas terem ocorrido em virtude de indícios de irregularidades no exercício da função de tomador de contas, já que o relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela impossibilidade de se certificar a execução dos serviços, inviabilizando a contestação (fls. 138/143-TCE).

Por fim, a determinou-se a remessa da decisão à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para ciência da nulidade decretada e adoção de medidas (fls. 150-TCE).

Os engenheiros responsáveis pela fiscalização do convênio manifestaram-se às fls. 151/172-TCE.

A SECEX de Obras tomou conhecimento da decisão e encaminhou o processo a este Gabinete (fls. 174/175-TCE).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.299/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 248/2008 e pelo posterior arquivamento da Tomada de Contas (fls. 176/179-TCE).

É o relatório.